

Câmara Municipal de Morretes

Processo Legislativo nº:	085/2022
	Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022 "Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e outras providências
Autoria:	Poder Legislativo
Distribuição:	16/11/2022
Comissões Técnicas:	() CCJR () CFOG () CODSP () CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	07/12/2022
1ª Apreciação:	
2ª Apreciação:	
3ª Apreciação:	
Lei Promulgada em:	748, de 21 de dezembro de 2022
Publicações:	Diário Oficial dos Municípios Edição 2673 - 23/12/2022



0390.0000631/2022
VER. FABIANO
Projetos
28/10/2022 10:29:03
W929M9645B3

PROJETO DE LEI Nº **2381/2022**

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

O Vereador Fabiano Cit, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei.



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Morretes, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 3º As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;



III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada que tenham por objeto estatutário atividades agrícolas; e

IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi-dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente



estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ~~ainda~~ características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos e bebidas.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

- I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;
- II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;
- III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;
- IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
- V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;
- VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;
- VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;
- VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;
- IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;
- X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;
- XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.





Art. 7º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Morretes.

Art. 8º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 9º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de



emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.



Art. 10 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Morretes.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11 O Município de Morretes, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, agroindustrialização, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12 São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;



IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do agroindustrialização;

Art. 13 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

Art. 14 Para consecução dos objetivos da PMAUP recomenda-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoria que articula governo municipal e sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 15 Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 27 de outubro de 2022.

Fabiano Cit
Vereador



JUSTIFICATIVA

A agricultura urbana e periurbana oferece muitos benefícios à população, como geração de emprego e renda, integração social das comunidades, melhoria da qualidade de vida, promoção da alimentação saudável e coibição ao descarte de entulhos em terrenos baldios. Embora esse tipo de agricultura já seja praticado em alguns municípios brasileiros, faltam diretrizes, instrumentos e incentivos para que essa atividade seja impulsionada no âmbito municipal. Com o projeto, espera-se que haja uma utilização mais racional dos imóveis urbanos desocupados e subutilizados.

Este Projeto de Lei define a agricultura urbana e periurbana como aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana e periurbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).

O Projeto de Lei prevê que os agricultores urbanos e periurbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 2 ha (dois hectares) e atendam ao requisito do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Com relação às restrições de utilização dos imóveis urbanos, o projeto proíbe a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana e periurbana em imóveis de terceiros e estabelece



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

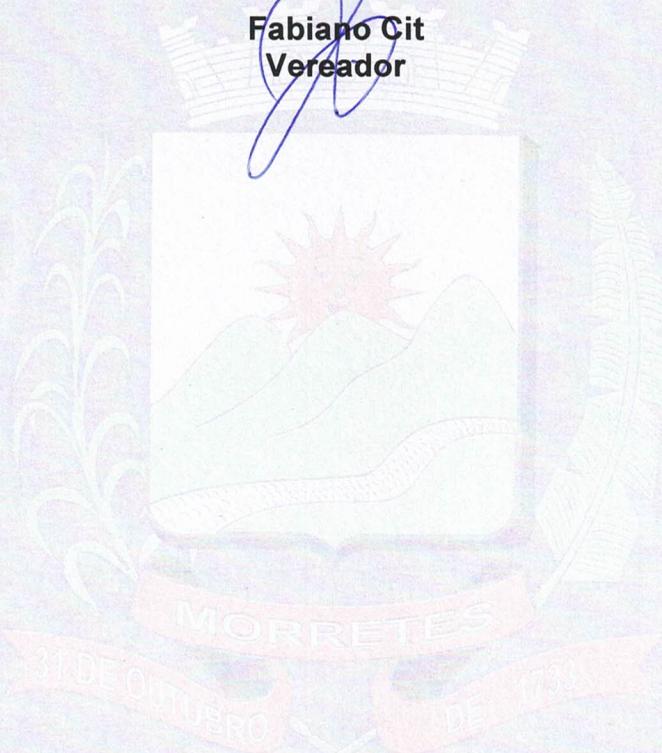


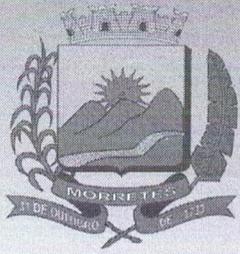
condições específicas para a utilização de imóveis do município para agricultura urbana e periurbana.

Convicto da importância deste Projeto de lei para o progresso da agricultura urbana e periurbana no município, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação. É a Justificativa.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 27 de outubro de 2022.


Fabiano Cit
Vereador





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de novembro de 2022.

Mem. Int. 096/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

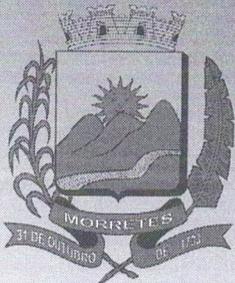
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.**



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 085/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.381/2022, de autoria do Poder Legislativo, em atendimento ao memorando interno da presidência, procedi aos seguintes atos:

- Encaminhamento à Procuradoria para análise,
- Posteriormente, devidas providências para distribuição aos vereadores;

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 novembro de 2022.

Anelize de G. Bodziak
Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de novembro de 2022.

Mem. Int 097/2022

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anelize de Goss Bodziak
Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa

Recebido em
11/11/2022

Daniele L. A. Sanches
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2381/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Vereador Fabiano Cit, visa instituir a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes.

Quanto à análise da regularidade da competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Legislar sobre a instituição de política de agricultura municipal e sua organização, configura assunto de interesse local, ao alcance portanto, da competência legislativa municipal.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto de Lei não invade a competência legislativa dos demais entes federativos, visto que legisla sobre assunto de interesse local.

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada no presente projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo, elencada na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, não se trata de competência privativa do Prefeito Municipal, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que os vereadores podem dispor sobre política municipal de incentivo à Agricultura Familiar, sobretudo quando a norma em tela é programática e não impõe obrigações diretas, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá.

No que refere a iniciativa do Poder Legislativo para deflagrar o processo, verifica-se que o tema se insere na previsão dos artigos 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Além disso, o artigo 14, inciso I alíneas “h”, o da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

(...)

o) as políticas públicas do Município;

Da leitura do projeto, em princípio, leva-se a pensar que se trata de matéria que promove certa ingerência no Poder Executivo, vez que impõe a obrigação dos setores competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a promover e desenvolver as ações referentes a organização e cumprimento dos requisitos para o bom funcionamento da política pública ora instituída.

Contudo, no caso em tela, o Município já executa tarefas desta natureza rotineiramente vez que o município de Morretes é agrícola, cujas práticas de agricultura já fazem parte tradicionalmente da pasta, portanto, tais atribuições não configuram criações novas, pois fazem parte da estrutura já existente, e assim, não haverá despesa extra relevante para a execução do presente Projeto de Lei.

No que refere ao conteúdo normativo da proposição, vê-se que o projeto possui interesse público, pois existe a necessidade premente de organizar a Política de Agricultura Urbana e Periurbana no Município de acordo com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Segundo o projeto a agricultura urbana e periurbana compreendem a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

Porém, alguns pontos no texto do projeto devem ser amplamente discutidos por esta Casa, a fim de que a política de agricultura a ser estabelecida esteja de acordo com as necessidades do Município.

DA POLÍTICA A SER INSTITUÍDA

Observem os Srs. Vereadores que o projeto visa estimular a produção agroecológica de alimentos na cidade, aproveitando as áreas ociosas urbanas e periurbanas para promover a produção sustentável, o processamento e a comercialização de alimentos saudáveis.

Vê-se que não trata especificamente da produção orgânica, porém, contempla mecanismos de produção orgânica tais como áreas para compostagem de adubação orgânica e biofertilizantes, conforme prevê o artigo 7.º, inciso III do projeto.

Outro ponto que se deve prestar atenção é que o projeto prevê política voltada para a produção agroindustrial de alimentos e bebidas, conforme dispõe o artigo 2.º. assim transcrito:

Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

Neste ponto, a título de informação, no Município de Matinhos também foi aprovado projeto similar, de idêntica natureza, porém no caso de Matinhos não foi contemplada a produção agroindustrial de alimentos e bebidas mas sim a produção artesanal conforme se vê no artigo 2.º da Lei n.º 2030/2019 (Matinhos), ora transcrito :

Art. 2.º - Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações (*grifo nosso*).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, cabe aos Srs. Vereadores definirem qual a forma de produção mais indicada para o Município de Morretes, ou seja, se é a agroindústria ou a produção artesanal, COM VISTAS AO QUE PREVÊ O NOVO PLANO DIRETOR O QUAL JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE DISCUSSÃO E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO.

Além disso, observem que no Município de Matinhos foi contemplada a **criação de animais de pequeno porte**. Já no presente projeto não há esta possibilidade.

Outro ponto importante é que a lei que institui a política de agricultura de Matinhos contemplou em seu artigo 1.º abaixo descrito, o objetivo de proteger a orla marítima da cidade conforme se vê do inciso V:

Art.1.º - Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Matinhos, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV- o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, **bem como a orla marítima**, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais;

Com base neste inciso, bem como por entender que Morretes é uma cidade caracterizada pela presença marcante de rios, córregos e mananciais, sugere-se aos Srs. Vereadores que o presente projeto também contemple a proteção da orla dos rios, mananciais e cursos d'água existentes. Para tanto poderão apresentar emenda a fim de acrescentar ao artigo 1.º o inciso V acima, substituindo a orla marítima por orla de rio e mananciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Também devem os Srs. Vereadores atentarem sobre as fontes de recursos a serem direcionados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), conforme dispõe o artigo 13, inciso VI do projeto assim transcrito:

Art. 13 - A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

(...)

VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

Por se tratar de recursos provenientes de políticas públicas referentes ao setor da Agricultura, seria ideal que o presente projeto fosse submetido ao crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável posto que a Lei Municipal n.º 426 de 10 de março de 2016 que dispõe sobre a criação do referido Conselho, prevê em suas competências a discussão de matérias pertinentes a políticas públicas voltadas a agricultura bem como a gestão e aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, como se vê:

Art. 2.º - Ao CMDRS compete:

I - Promover o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II - Identificar os principais problemas do meio rural e suas causas apontando os limites e as potencialidades do município;

III - Identificar as tendências sócio - econômicas e culturais do município e microrregião;

IV - Elaborar, acompanhar e fiscalizar as ações do PDRS - Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, definindo as diretrizes e prioridades;

V - Discutir e definir as políticas públicas para o município visando o desenvolvimento rural e realizar conferências;

VI - Acompanhar os programas da União e Estado para a área rural devidamente conveniado com o município e emitir parecer sobre sua execução;

VII - Participar na elaboração do plano de aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dar parecer sobre sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Esta lei municipal está em consonância com o artigo 215 da Lei Orgânica do Município o qual prevê que o Conselho de Desenvolvimento Rural possui como função:

Art. 215 - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de recursos, destinados ao atendimento da área rural;

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos agrícolas em desenvolvimento no Município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas de preservação ao meio ambiente municipal.

DA NECESSIDADE DE EMENDA AO PROJETO

Observa-se que o projeto prevê no artigo 14 a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA. Ocorre que este Conselho já existe no Município e foi criado através da Lei Municipal n.º 570 de 18 de dezembro de 2019.

Dessa forma, o artigo 14 do projeto deverá receber emenda modificativa na forma regimental.

Para tanto, sugere-se a emenda com o seguinte texto:

Art. 14 - Para consecução dos objetivos da PMAUP fica o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão consultivo e propositivo, destinado a articular com o governo municipal e sociedade civil a formulação, orientação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Por fim, por se tratar de política pública voltada para o setor da agricultura cujas definições possui relevância para o Município, seja em termos econômicos, culturais, ambientais, sociais e turísticas, devem os Srs. Vereadores discutirem amplamente sobre o interesse público que envolve a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Importa ainda salientar que a aprovação do presente projeto de lei possibilitará a captação de recursos de incentivo ao setor. Existe programa do Governo do Paraná, que disponibiliza recursos através da SEAB, bem como inclusive perante o Governo Federal- Ministério da Cidadania está em vigência um Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana que prevê a disponibilização de **recursos financeiros de apoio**, conforme se vê na descrição do site do Ministério da Cidadania:

Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana

- **O que é?**

Estímulo à produção agroecológica de alimentos nas cidades, aproveitando as áreas ociosas urbanas e periurbanas para promover a produção sustentável, o processamento e a comercialização de alimentos saudáveis.

- **Como acionar o programa?**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive consórcios públicos, e com entidades privadas e com entidades e organizações da sociedade civil, podem acessar ao programa por meio de acesso a editais para apoio a implantação de ações de agricultura urbana, conforme legislação vigente.

- **Como ter acesso?**

Os Editais são divulgados no Portal do Ministério da Cidadania e no Diário Oficial da União. Os entes interessados deverão apresentar as suas propostas no Portal de Convênios que serão avaliadas conforme regras definidas no Edital.

O que os entes federados podem pleitear? (Recursos financeiros para apoiar):

- **Despesas de capital:** aquisição de material permanente para implantação de unidades produtiva;
- **Despesas de custeio:** aquisição de material de consumo (insumo) para o desenvolvimento de unidades produtivas, assim como para as atividades de capacitação dos beneficiários diretos envolvidos. As atividades de capacitação devem guardar pertinência com as atividades pretendidas e com os temas da segurança alimentar.

Também chegou ao conhecimento desta procuradoria que a aprovação do presente projeto de lei poderá possibilitar a captação de recursos e mecanismo de ação em hortas públicas mediante convênio com a COPEL, ponto que os vereadores também devem buscar conhecimento dentro de suas atribuições fiscalizatórias.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO:

Por não conter inconstitucionalidades, e por estar de acordo com o que **dispõe o art. 213, inciso VI da Lei Orgânica do Município**, esta Procuradoria opina pelo seguimento do presente Projeto de Lei, eis que juridicamente viável principalmente sob o ponto de vista da necessidade de regulamentação da matéria afeta ao Setor da Agricultura no Município.

Atente-se apenas quanto a necessidade de elaboração da emenda, conforme acima mencionado.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de novembro de 2022.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2022.11.17 11:09:52 -03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2030/2019

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Matinhos (PMAUP) e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores de Matinhos aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Matinhos, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla marítima, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais;

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 3º As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a

legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:



- I - do Poder Público Municipal;
- II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;
- III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada; e,
- IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, o extrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e criação de animais de pequeno porte voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):



I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 7º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:



- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Matinhos.

Art. 8º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 9º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 10 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Matinhos.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11 O Município de Matinhos, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;



IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12 São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento;

Art. 13 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

Art. 14 Para consecução dos objetivos da PMAUP recomenda-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoria que articula governo municipal e sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 15 Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Matinhos, 11 de março de 2019.

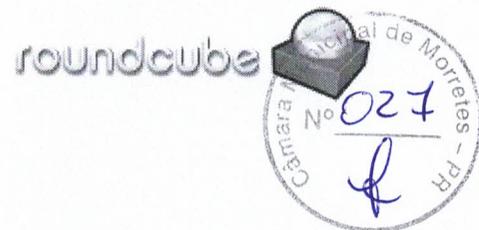
Ruy Hauer Reichert
Prefeito do Município de Matinhos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/03/2019



Assunto **Parecer Juridico nº 2381/2022**
De diretoria legislativa <diretorialegitativa@morretes.pr.leg.br>
Para 009 Airton <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, 004 Cassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, 008 Celso <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, 002 Elói <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, 010 Fabiano <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, 003 Isael <Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, 011 Luciane <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, 005 Marcela <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, 001 Mauro <maurotgv@morretes.pr.leg.br>, 006 Pastor <presidencia@morretes.pr.leg.br>, 1 mais...
Data 17/11/2022 14:09



-
- PL 2381-2022.pdf(~6,0 MB)
 - Parecer PL 2381-2022 - Lei Ordinária 2030 2019 de Matinhos PR.pdf(~191 KB)
 - Parecer Jurídico PL n.º 2381-2022.pdf(~265 KB)
-

Boa tarde Senhores Vereadores;

Segue anexo referente ao Parecer Juridico PL nº 2381/2022 (EMAIL CORRETO)

--

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbu, nº50-Centro

Morretes PR

Tel: (41) 3462-1386 - Ramal 202



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.381/2022

SÚMULA: “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

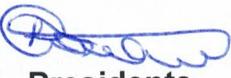
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ¹⁶ de ^{novembro} de 2022.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.381/2022

SÚMULA: “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,

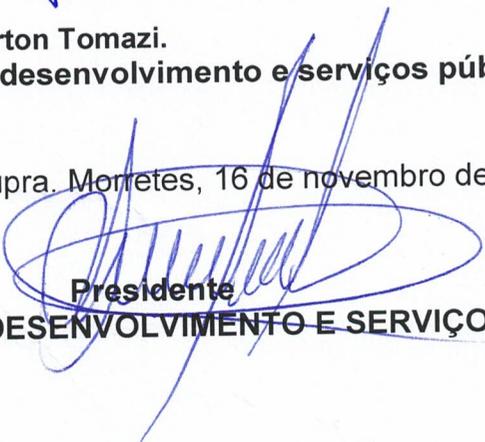
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Airton Tomazi.
Presidente da Comissão de Obras, desenvolvimento e serviços públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.


Presidente

COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.381/2022

SÚMULA: “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

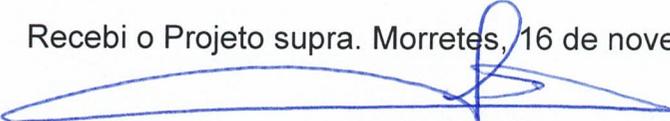
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação, Participativa, Fiscalização e Controle.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2381/2022

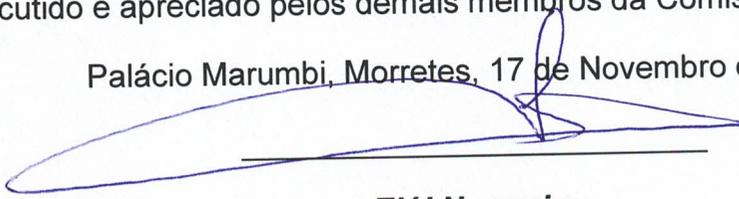
SÚMULA – “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.



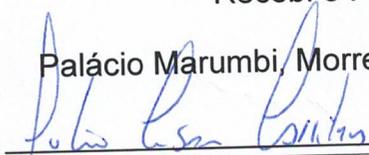
Elói Nogueira

Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.

Vereador 

**EXMO. SENHOR Julio César Cassilha
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2381/2022

SÚMULA – “Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Vereador –

EXMO. SENHORA – LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2381/2022

SÚMULA: "Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências.

Relatório

Na data de 28/10/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2381/2022, que trata sobre instituir a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP). Posteriormente no dia 16/11/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 18/11/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2381/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado.

Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Luciane Costa Coelho
Relatora



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.381/2022

SÚMULA – “institui a Política Municipal de agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

Airton Tomazi
Presidente da Comissão

Recibo

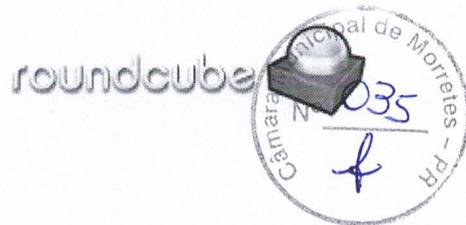
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JULIO CÉSAR CASSILHA.
MD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Assunto **substitutivo PL 2381-2022**
De diretoria legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>
Para 009 Airton <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, 004 Cassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, 008 Celso <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, 002 Elói <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, 010 Fabiano <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, 003 Isael <Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, 011 Luciane <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, 005 Marcela <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, 001 Mauro <maurotgv@morretes.pr.leg.br>, 006 Pastor <presidencia@morretes.pr.leg.br>, 1 mais...
Data 28/11/2022 08:55

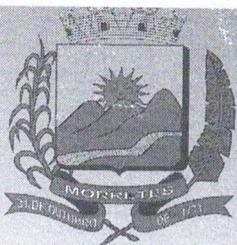


- Untitled_20221128_075306.PDF(~4,4 MB)
- Untitled_20221128_075512.PDF(~345 KB)

Bom dia Senhores Vereadores;

segue anexo do Ofício referente ao substitutivo do PL 2381-2022

Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, nº50-Centro
Morretes PR
Tel: (41) 3462-1386 - Ramal 202



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o **SUBSTITUITIVO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2022

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		01/12/2022
João Vitor Peluso		01/12/22
Celso Ferreira de Souza		01/12/2022
Isael Alves		01/12/2022
Airton Tomazi		02/12/22
Júlio Cesar Cassilha		03/12/22
Mauro Cardoso de Pontes		01/12/2022
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		01/12/2022
Fabiano Cit		01/12/2022
Luciane Costa Coelho		01/12/22



Gabinete do Vereador Fabiano Cit

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de novembro de 2022.

Ofício nº 002/2022

Assunto: Substituição de Projeto

Senhor Presidente,

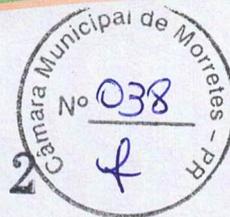
0390.0000690/2022
VER. FABIANO
Ofícios
25/11/2022 13:42:44
2Q77360V00X

Considerando que o Projeto de Lei nº 2.381/2022 protocolado dia 28/10/2022 foi submetido a alterações, requiro a substituição do mesmo pelo projeto em anexo a fim de evitar que o original sofra emendas de acordo com o parecer jurídico.

Atenciosamente.


Fabiano Cit
Vereador

EXCELENTÍSSIMO PASTOR DEIMEVAL BORBA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 2381/2022

390.0000631/2022

VER. FABIANO

projetos

8/10/2022 10:29:03

V929M9645B3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2381/2022

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

O Vereador Fabiano Cit, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º- Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Morretes, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla de rios e mananciais, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais.

Art. 2.º - Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte, a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.



DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 3.º- As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada que tenham por objeto estatutário atividades agrícolas; e

IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4.º- A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 5.º- São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1.º- Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:



I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2.º- A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos e bebidas.

Art. 6.º- São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;



X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 7.º- Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Morretes.

Art. 8º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes



Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 9.º- As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 10 - A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Morretes.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11- O Município de Morretes, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, agroindustrialização, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:



I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do agroindustrialização;

Art. 13 - A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

Art. 14 - Para consecução dos objetivos da PMAUP fica o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão consultivo e propositivo, destinado a articular com o governo municipal e sociedade civil a formulação, orientação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 25 de novembro de 2022.

Fabiano Cit
Vereador



JUSTIFICATIVA

A agricultura urbana e periurbana oferece muitos benefícios à população, como geração de emprego e renda, integração social das comunidades, melhoria da qualidade de vida, promoção da alimentação saudável e coibição ao descarte de entulhos em terrenos baldios. Embora esse tipo de agricultura já seja praticado em alguns municípios brasileiros, faltam diretrizes, instrumentos e incentivos para que essa atividade seja impulsionada no âmbito municipal. Com o projeto, espera-se que haja uma utilização mais racional dos imóveis urbanos desocupados e subutilizados.

Este Projeto de Lei define a agricultura urbana e periurbana como aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana e periurbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).

O Projeto de Lei prevê que os agricultores urbanos e periurbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 2 ha (dois hectares) e atendam ao requisito do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Com relação às restrições de utilização dos imóveis urbanos, o projeto proíbe a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana e periurbana em imóveis de terceiros e estabelece condições específicas para a utilização de imóveis do município para a agricultura urbana e periurbana.

Convicto da importância deste Projeto de Lei para o progresso da agricultura urbana e periurbana no município, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação. É a Justificativa.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 25 de novembro de 2022.


Fabiano Cit
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 2381/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências.

Sobrevindo o presente projeto SUBSTITUTIVO a esta Procuradoria, observa-se que foram realizadas as alterações consideradas necessárias ao melhor aperfeiçoamento da proposição.

Observa-se que em relação ao projeto de origem, as alterações foram feitas nos seguintes artigos:

No artigo 1.º foi incluído o inciso V:

V - estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, **bem como a orla de rios e mananciais**, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais.

No artigo 2.º foi incluída a criação de animais de pequeno porte:

Art. 2.º - Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; **a criação de animais de pequeno porte**, a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

O artigo 14 foi alterado porque no projeto originário constou a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, porém referido Conselho já se encontra devidamente criado conforme Lei Municipal n.º 570/2019.

Dessa forma, o projeto substitutivo corrigiu o equívoco constante no artigo 14, passando a constar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - Para consecução dos objetivos da PMAUP fica o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão consultivo e propositivo, destinado a articular com o governo municipal e sociedade civil a formulação, orientação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

CONCLUSÃO:

Por não conter inconstitucionalidades, e por estar de acordo com o que **dispõe o art. 213, inciso VI da Lei Orgânica do Município bem como de acordo com o artigo 23 da CF/88**, o qual dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”; esta Procuradoria opina pelo seguimento do presente Projeto de Lei, eis que não contém inconstitucionalidades jurídicas.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

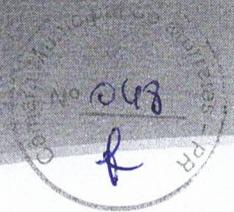
Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2022.12.01 11:16:37 -03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2381/2022

SÚMULA: " Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências."

Relatório

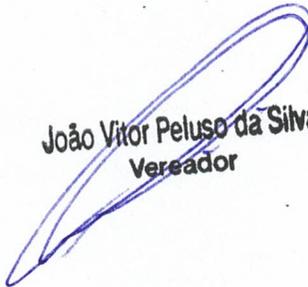
Na data de 28/10/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2381/2022, que trata sobre instituir a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes. Posteriormente no dia 30/11/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 01/12/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou si mesma para a relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2381/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado.

Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.


João Vitor Peluso da Silva
Vereador


Luciane Costa Coelho
Relatora


Israel Alves
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2381/2022**

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

Relatório

Na data de 30 de novembro de 2022, foi protocolado nesta Casa de Leis o substitutivo Projeto de Lei nº 2381/2022, posteriormente no dia 02 de dezembro o Presidente desta comissão, designou o Vereador Julio Cesar Cassilha a relatoria do presente projeto.

Análise

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana e periurbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).

O Projeto de Lei prevê que os agricultores urbanos e periurbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 2 ha (dois hectares) e atendam ao requisito do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 11.326,



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



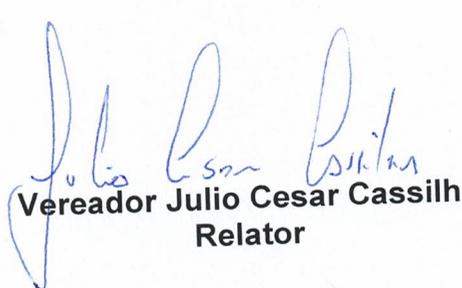
de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Voto do Relator

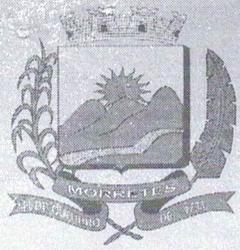
Em face ao exposto e estando o presente de acordo com as legislações vigentes e ainda considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, este Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, e que o presente projeto seja possa ser levado ao Plenário para apreciação.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.


Israel Alves
Vereador


Vereador Julio Cesar Cassilha
Relator





**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2381/2022**

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

Relatório

Na data de 30 de novembro de 2022, foi protocolado nesta Casa de Leis o substitutivo Projeto de Lei nº 2381/2022, posteriormente no dia 02 de dezembro o Presidente desta comissão, designou o Vereador Julio Cesar Cassilha a relatoria do presente projeto.

Análise

Os instrumentos previstos nesta proposição têm por objetivo organizar a atividade produtiva (cadastro e sistemas de informação), impulsionar a produção e consumo (incentivos que reduzem custos de produção, aquisições governamentais, feiras, rotulagem diferenciada e campanhas publicitárias), assim como difundir e profissionalizar a agricultura urbana e periurbana (campanhas publicitárias, assistência técnica e treinamento).

O Projeto de Lei prevê que os agricultores urbanos e periurbanos poderão ser beneficiários de políticas públicas destinadas aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, desde que pratiquem agricultura urbana sustentável em área total cultivada de até 2 ha (dois hectares) e atendam ao requisito do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar. Preenchidas as condições, a eles será permitido o acesso, na condição de



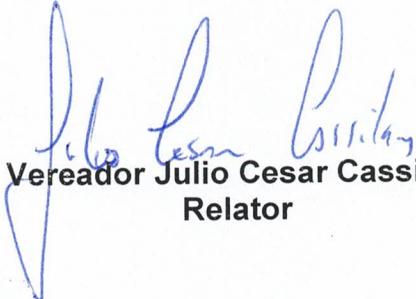
fornecedores, ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Voto do Relator

Em face ao exposto e estando o presente de acordo com as legislações vigentes e ainda considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, este Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, e que o presente projeto seja possa ser levado ao Plenário para apreciação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.



Vereador Julio Cesar Cassilha
Relator



Mauro Cardoso de Pontes
Vereador



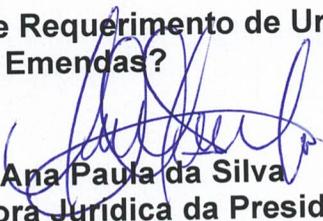
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.381/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
x	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	x		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
x	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos	x		
x	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	x		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/12/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 085/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim () Não


Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- () Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única: 07/12/2022

1ª votação: ~~/ /~~

2ª votação: ~~/ /~~

3ª votação: ~~/ /~~


Pastor Deimeval Borba
Presidente



REQUERIMENTO Nº 0084/2022
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado regime de urgência para a discussão e deliberação única dos seguintes Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 032/2022, Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022, Projeto de Lei Ordinária nº 2.386/2022, Projeto de Lei Ordinária nº 2.387/2022, Projeto de Lei Ordinária nº 2.389/2022, Projeto de Lei Ordinária nº 2.390/2022 e Projeto de Lei Ordinária nº 2.391/2022.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, em razão da proximidade do recesso parlamentar uma vez que nesta data (07/12) ocorrerá a penúltima sessão Ordinária da Câmara – exercício 2022, não havendo tempo hábil para três apreciações normais. Assim, para resguardar o interesse público tutelado pelos citados projetos, justifica-se a apreciação única em regime de urgência das proposições legislativas.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2022.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data

APROVADO



PROJETO DE LEI Nº 2381/2022

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.381/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cit.

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Morretes, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

- I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;
- II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;
- III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;
- IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)



Art. 3º As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

- I - do Poder Público Municipal;
- II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;
- III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada que tenham por objeto estatutário atividades agrícolas; e
- IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

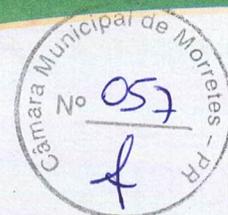
Art. 5º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola,



podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos e bebidas.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;



XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 7º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Morretes.

Art. 8º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.



Art. 9º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 10 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Morretes.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11 O Município de Morretes, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, agroindustrialização, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12 São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;



II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do agroindustrialização;

Art. 13 A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

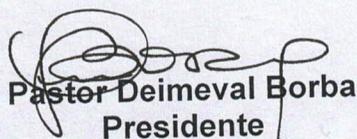
VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

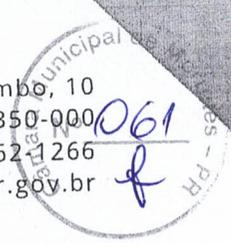
Art. 14 Para consecução dos objetivos da PMAUP recomenda-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoria que articula governo municipal e sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 15 Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Ofício nº 768/2022 – GAB.

Morretes, 22 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Excelência as Leis Municipais nº 748/2022 e 749/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

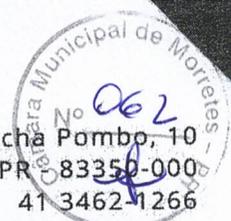
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 22/12/22 às 11:50 hs.





MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 748 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

“Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cit).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Morretes, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praca Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41-3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 3º. As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada que tenham por objeto estatutário atividades agrícolas; e

IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º. A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º. São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e

insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos e bebidas.

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Prça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 7º. Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br

e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Morretes.

Art. 8º. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 9º. As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde,

de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 10. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Morretes.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11. O Município de Morretes, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

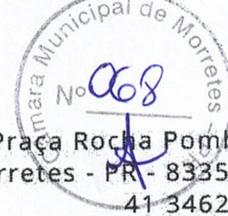
III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, agroindustrialização, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do agroindustrialização;

Art. 13. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

Art. 14. Para consecução dos objetivos da PMAUP recomenda-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoria que articula governo municipal e sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 15. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 21 de dezembro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 748 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022



“Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Morretes (PMAUP) e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.380/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Fabiano Cit).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana como parte integrante das políticas desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em harmonia com a política ambiental e urbana de competência de outros órgãos do Município de Morretes, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção agroindustrial de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 3º. As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada que tenham por objeto estatutário atividades agrícolas; e

IV - de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas



privadas.

Art. 4º. A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º. São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos e bebidas.

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;

II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;



V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 7º. Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Morretes.

Art. 8º. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do



Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 9º. As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 10. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Morretes.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 11. O Município de Morretes, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, agroindustrialização, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do agroindustrialização;

Art. 13. A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:



I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural/FMDR.

Art. 14. Para consecução dos objetivos da PMAUP recomenda-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoria que articula governo municipal e sociedade civil na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 15. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 21 de dezembro de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:C11EA9B5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/12/2022. Edição 2673
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.381/2022 foi aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 748 de 21 de novembro de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 085/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de dezembro de 2022.

Anelize de Góss Bodziak
Anelize de Góss Bodziak
Diretora Legislativo